HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO DE LIBERDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. I. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente. II. As circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto, em especial o fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, a ínfima quantidade de entorpecentes apreendida (02 trouxas de maconha), com probabilidade, inclusive, de destinação para uso próprio, a primariedade técnica do paciente e a inexistência de notícia de envolvimento com organização criminosa afasta o periculum libertatis e denota a desproporcionalidade da imposição da medida extrema. III. Em que pese a reprovabilidade do comportamento atribuído ao acusado, mostra-se suficiente a substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas, opção judicial que produzirá idêntico resultado, sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção daguele. IV. Ordem conhecida e concedida. (HCCrim 0814471-32.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 08/08/2023)